

EMENDA Nº – CMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, o seguinte inciso IX:

“Art. 2º

IX – a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, regularmente admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima em decorrência de concurso público, cujo edital de convocação tenha sido autorizado e publicado no período compreendido entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, de forma a possibilitar a opção de servidores ou de policiais civis e militares, que foram regularmente admitidos nos quadros de pessoal efetivo dos Estados de Amapá e Roraima, em decorrência de concurso público autorizado pelo Poder Executivo Federal, especificamente por edital cuja publicação deu-se no período de instalação das respectivas unidades federadas, e em assim sendo, compatibilizar referida situação ao comando do art. 235, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que impõe responsabilidade da União com custeio integral das despesas com pessoal nos cinco anos a contar da instalação dos respectivos Estados. De ressaltar, por oportuno, que o poder executivo federal não só autorizou a realização do referido concurso público, como também teve participação em toda a fase do processo de admissão, inclusive repassando recursos para o pagamento dos salários desses servidores.

A alteração que se propõe aperfeiçoa a medida provisória, sem contar que ensejará inibir a judicialização da matéria, que bem se sabe é profundamente danosa ao País, razão maior que nos leva a propor aos Nobres Pares seu acolhimento.

Cabuçu Borges

Deputado Federal PMDB - AP

